



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tje.pj.br

Processo nº: 0000285-16.2017.8.17.1370

SENTENÇA

MARI APARECIDA LIMEIRA DA SILVA MOREIRA, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente identificada, alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor pleiteado na exordial.

A peça de ingresso foi instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

A requerida, citada, ofereceu contestação acompanhada de documentos.

Designou-se perícia. Entretanto, apesar de intimada para comparecer ao local destinado ao exame, a parte demandante não se apresentou e deixou, até a presente data, de justificar a sua ausência.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização maior do que aquela paga administrativamente a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **improcedente**.

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, a parte autora deveria ter demonstrado a existência de invalidez para pleitear, junto à ré, a indenização pretendida.

Tal prova, contudo, não foi realizada.

Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, portanto, caberia à parte promovente comprovar o grau de invalidez alegado na inicial, mediante prova produzida sob o crivo do contraditório. Para tanto, determinou-se a realização de perícia, já que a documentação acostada à inicial não foi suficiente para atestar as lesões anunciadas. O(a) postulante, entretanto, deixou de comparecer **injustificadamente** ao exame pericial designado, não se desincumbindo, por isso mesmo, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Nesse contexto, é pacífico em processo civil o fato de que nenhuma alegação pode ser acolhida se não estiver suficientemente demonstrada e comprovada.

A propósito, confira-se o ensinamento do ilustre professor Vicente Grecco Filho¹:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou

¹ Direito Processual Civil Brasileiro”, 2.º volume, Ed. Saraiva, 12.ª edição, 1997, p. 189.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0000285-16.2017.8.17.1370

insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”

Adotando este mesmo posicionamento, apresento os seguintes julgados:

“RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - LAUDO DO IML - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PERICIAIS COMPLEMENTARES PARA ATESTAR A REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DO ACIDENTE - AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO - DECISÃO UNÂNIME. - Apesar de intimado o autor não compareceu para realização de perícia na audiência do mutirão DPVAT, a fim de atender as informações complementares que atestassem a repercussão da lesão, de modo a verificar se houve ou não a debilidade permanente da vítima do acidente. -O autor, ora agravante, foi negligente com a oportunização de produção de prova e deixou de comprovar o alegado na petição inicial, descumprindo o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. -Recurso de Agravo com provimento negado, à unanimidade de votos.

(TJ-PE - AGR: 3595824 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 28/05/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2015) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015)”

(TJ-MT - APL: 00231952020148110041 22972/2015, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/06/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)

“AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que, embora regularmente intimado para tanto, não comparece à perícia do IMESC para a apuração da sua aduzida invalidez permanente e do grau da sua extensão. Preclusão da produção da prova pericial que afasta a pretensão de conversão do julgamento em diligência para a sua realização. Não comprovação do fato constitutivo do direito alegado na inicial que implica na improcedência do pedido de cobrança da indenização securitária. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Legitimidade da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Codex. Recurso desprovido.”

(TJ-SP, Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/08/2015; Data de registro: 07/08/2015).

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Lesão incapacitante. Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez. Autor que não comparece à perícia designada. Ausência não justificada. Ônus da prova. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Improcédencia da ação mantida. Recurso não provido.”

(TJ-SP - APL: 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 11/12/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2014)

Não há, portanto, invalidez demonstrada.

Finalmente, cabe tecer algumas considerações a respeito da (des)necessidade de intimação pessoal da parte interessada para comparecer ao local e na data designada para exame pericial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0000285-16.2017.8.17.1370

Não desconheço que os tribunais brasileiros vêm decidindo que é indispensável a intimação pessoal da parte interessada, afastando a preclusão ou desistência se o periciando deixar de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente.

Reconheço a indiscutível importância dos precedentes formados pelas decisões dos tribunais. Na condição de magistrado costumo observar, fielmente, os posicionamentos adotados pelo E. TJPE, STJ, STF, etc, inclusive para que se tenha segurança jurídica na aplicação das normas jurídicas.

Contudo, no que tange ao assunto ora discutido, entendo, particularmente, seja por lógica jurídica, seja pelas normas processuais vigentes e que determinam, entre outros, a colaboração entre todos os que atuam no processo, que não é necessária a intimação pessoal da parte interessada quanto ao exame pericial.

Veja-se, a propósito, que até a presente data não existe precedente vinculante determinando a intimação pessoal do(a) periciando(a). Além disso, sem dúvida alguma, o Direito é bastante dinâmico, comportando diferentes interpretações das normas e constante e reiterada revisão de jurisprudência, mesmo as de caráter vinculante. Prova maior disso é o procedimento legal de alteração das súmulas vinculantes e as modificações de posicionamento adotados até mesmo em controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, não pode a atividade judicante ser reduzida à mera repetição de ideias, pois o Juiz tem o dever constitucional de zelar pela regular aplicação das normas e garantir a integridade do ordenamento jurídico.

Pois bem.

O art. 474 do CPC estipula que “*As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*”. Note-se que em momento algum o Legislador determinou expressamente a intimação pessoal da parte interessada.

Nesse contexto, mostra-se importante ressaltar que o Legislador, quando entendeu por bem estipular a intimação pessoal, o fez de forma expressa, como é o caso, por exemplo, do art. 385, § 1º, art. 485, § 1º e art. 528, 675, parágrafo único, todos do CPC.

A não imposição de intimação pessoal no art. 474 do CPC deixa claro que a medida é desnecessária, bastando a intimação, por simples publicação oficial, do Advogado(a) regularmente constituído. A propósito, o art. 103 do CPC estabelece claramente que “*A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil*”. Sendo assim, outorgando procuração, a parte confere ao Advogado(a) poderes para, em seu nome, manifestar-se em Juízo, sendo incontestável o fato de que, nos moldes do art. 105 do CPC², a cláusula *ad judicia* confere poderes para recebimento de intimação³, sendo justamente o caso de intimação para comparecimento a exame pericial.

² Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. [...].”

³ PROCESSO Cumprimento de sentença – Bloqueio de valores – Bacenjud – Devedora – Intimação na pessoa de seu advogado – Indeferimento – Impossibilidade: - O poder para receber intimação é inerente à cláusula *ad*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0000285-16.2017.8.17.1370

Outrossim, respeitando o posicionamento em sentido oposto, entendo que não merece prosperar o argumento segundo o qual a intimação pessoal se justifica porque o exame pericial constitui ato personalíssimo da parte. Ora, **não se pode confundir ou mesclar a natureza da prova pericial e sua importância para a parte com a forma e modo de comunicação processual.** É evidente que constituirá ato personalíssimo o exame pericial quando deva ser examinada a própria parte. Não vejo, porém, qualquer consequência que essa constatação possa acarretar no que tange à comunicação formal do ato, especialmente quando a parte optou por constituir Advogado particular e a ele outorgou poderes para representá-la em juízo e receber intimações.

O entendimento jurisprudencial de que é necessária a intimação pessoal do interessado para comparecer ao exame pericial é antigo e remonta ao CPC/1973. Talvez o posicionamento se justificasse há algum tempo atrás, quando os meios de comunicação eram precários e o acesso a determinados locais era particularmente difícil; quando poucas pessoas tinham condições financeiras de adquirir um aparelho telefônico. Hoje, entretanto, com a expansão em massa da facilitação de acesso aos mais diversos meios de comunicação, não mais se pode cogitar que seria minimamente difícil ao Advogado(a) entrar em contato com o seu cliente e informá-lo a respeito da data designada para o exame pericial.

Não se diga também que a intimação pessoal se faz necessária diante da possível negligência do(a) Advogado(a) em deixar de comunicar ao seu cliente a respeito da designação do exame pericial. Isto porque não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar se o profissional atua ou não de forma que melhor atenda aos interesses de seu cliente. Além disso, caso haja prejuízo causado por eventual desídia do(a) Advogado(a), pode a parte interessada ingressar em juízo a fim de responsabilizá-lo civilmente, como já bem assentado pelo STJ⁴.

Judicia e se estende à fase de cumprimento de sentença. (TJ-SP - AI: 20634586420178260000 SP 2063458-64.2017.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 15/05/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2017) (g.n.)

4 "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. 3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica insita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. 5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto. 7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ - STJ acerca do tema.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo n°: 0000285-16.2017.8.17.1370

Além disso, em especial a partir da vigência do CPC/2015, normas de grande conteúdo principiológico foram positivadas. Vejam-se, por exemplo, os arts. 6º e 8º do CPC/2015:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [...].”

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. [...].”

A parte interessada e seu Advogado(a) devem cooperar para que o processo se desenvolva de forma regular e possibilite uma solução rápida e adequada da demanda. Este preceito normativo ganha ainda mais importância na atualidade, em que se verifica um exponencial crescimento da quantidade de processos que tramitam perante o Poder Judiciário.

Não é razoável e nem obedece ao princípio da eficiência que as partes e Advogados transfiram ao Poder Judiciário atos que podem e devem praticar mediante pura e simples diligencia básica, como, por exemplo, comparecer a exame pericial do qual foi intimado o advogado.

É inadmissível exigir, sem qualquer determinação legal, a movimentação de toda a máquina estatal (publicação no DJe, expedição de mandado/carta precatória, distribuição do mandado ao Oficial de Justiça, certificação, etc) para se intimar pessoalmente a parte quando ela já conferiu poderes ao Advogado(a) para receber intimação por simples publicação no DJe, sendo que basta uma simples ligação telefônica (feita pelo Advogado(a) ou pessoa que com ele trabalhe) ou mesmo o deslocamento até a residência do cliente (parte interessada) para científica-la a respeito da designação da perícia.

Finalmente, note-se que o(a) Advogado(a) da parte autora foi intimado da decisão exarada neste processo informando a designação do exame pericial e a data respectiva com mais de um mês de antecedência. Porém, deixou de informar a este Juízo qualquer dificuldade em localizar o seu cliente ou impossibilidade concreta de comparecimento no prazo designado. Simplesmente preferiu silenciar.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça⁵ decidiu que “[...]. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução,

REsp: 1758767 SP 2014/0290383-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

⁵ EDel no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo n°: 0000285-16.2017.8.17.1370
para regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso seja a parte autora seja beneficiária da assistência judicial gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Serra Talhada/PE, 11 de fevereiro de 2020.

Diógenes Portela Sáboia Soares Torres
Juiz de Direito

